25/02/2022

Número: 8001467-41.2022.8.05.0146

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Órgão julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

Última distribuição : 25/02/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crimes contra a vida, Feminicídio

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
17 ^a COORPIN JUAZEIRO (AUTORIDADE)	
JOSE THEOGENES XAVIER VITOR (FLAGRANTEADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18370 9811	25/02/2022 17:58	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001467-41.20	22.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO	
AUTORIDADE: 17ª COORPIN JUAZEIRO	
Advogado(s):	
FLAGRANTEADO: JOSE THEOGENES XAVIER VITOR	
Advogado(s):	

DECISÃO

Vistos e bem examinados estes autos em que a Bel^a. Michelle de Castro Silveira Dias, Delegada de Polícia de Juazeiro, comunica a PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional JOSÉ THEOGENES XAVIER VITOR, ocorrida em 25.02.2022, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva do flagranteado para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, com base nos art. 311 a 313 do CPP (ld. 183558334 - Pág. 1), bem como foram requeridas Medidas Protetivas de Urgência pela vítima Manoela Siqueira Reis (183558334 - Pág. 16).

Por sua vez, a defesa requereu a readequação jurisdicional da conduta imputado ao mesmo, vez que haveria excesso de acusação, bem como a liberdade provisória com ou sem substituição da prisão por outras medidas cautelares (Id. 183675189).

Registro que deixo de colher a manifestação antecipada do Ministério Público em razão do horário de conclusão, após às 17h, com proximidade ao recesso de carnaval, com retorno das atividades somente no dia 03.02.2022.

É o relatório. Decido.

Por não vislumbrar, nesse momento, ilegalidade, homologo o Auto de Prisão em Flagrante para que surta efeitos legais.



Durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar é imprescindível que a todo instante se esteja analisando a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução de pena, uma vez que fere um dos princípios basilares do Processo Penal, o da presunção de inocência.

Com efeito, verifica-se que não subsistem as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia do indiciado **JOSÉ THEOGENES XAVIER VITOR**, uma vez que não há evidências de que sua liberdade represente perigo à ordem pública ou econômica, ameaça à aplicação da lei penal, e inconveniência à instrução criminal, impondo-se, dessa forma, a concessão da liberdade provisória do inculpado em destaque.

Colhe-se, pois, nada obstante a informação da vítima, que inexiste procedimentos relacionados à violência doméstica em desfavor do inculpado nos sistemas processuais (PJE e SAJ).

Destaco, por oportuno, que existe dúvida a respeito da tipificação do fato com relação à vítima MARIA LUISA, vez que há relato nos autos da testemunha MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, funcionário do restaurante do hotel, o qual presenciou o ocorrido, indicando a <u>disputa por um celular</u>, divergindo das informações de que o investigado teria propositadamente empurrado a aludida ofendida da escada do hotel.

A testemunha MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA afirmou: "que na data de 24/02/2022, estava trabalhando no restaurante do hotel Baia Cook, quando por volta das 19 h e pouco, chegou a recepcionista do hotel gritando por socorro, visto que ocorria uma agressão no primeiro andar do hotel. Que o Depoente subiu rapidamente as escadas e presenciou um homem agarrado nos cabelos de uma garota e com a outra mão ele a enforcava. Que ele dizia que queria o celular e a garota estava com as feições bem vermelha, como se o sangue tivesse preso. Que o homem puxava a menina pela escada e não soltava o pescoço. Que o depoente ficou na escada para tentar puxar a menina dele, ocasião em que a sua pochete com celular e outros objetos quebrou. Que com uma das mãos Depoente ficou segurando a pochete e com a outra, tentava soltar a menina. Que foi quando a menina caiu da escada, bateu a cabeça, convulsionou, ficou dura e desmaiou. Que o tempo todo a mãe da garota, MANUELA, que é gerente do hotel chorava desesperada e pedia para o homem soltar a menina" (ld. 183558334 - Pág. 17).

Em harmonia com o exposto, e com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403, de 04 de maio de 2011, **CONCEDO liberdade provisória** em favor do investigado **JOSÉ THEOGENES XAVIER VITOR.**

Entretanto, com o intuito de evitar o risco de que o demandado, solto, venha a cometer novas infrações, necessária se faz a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão. Outrossim, em consonância com o art. 319 e incisos I e IV, fica o investigado: 1) obrigado a comparecer mensalmente ao CEAPA, localizado à Rua Cícero Feitosa, nº 16, Bairro Alagadiço, Juazeiro/BA, telefone de contato (74)3611-3966, com horário de funcionamento da 09h às 12h e das 14h às 18h; 2) proibido de ausentar-se da Comarca, por igual período, a menos que seja dada autorização deste Juízo, mediante pedido devidamente formulado.

Num. 183709811 - Pág. 2



Conforme redação do parágrafo único do art. 350 do Código de Processo Penal, fica o beneficiado ciente de que se descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas acima relacionadas, aplicar-se-á o disposto no §4º, do art. 282, do mesmo Diploma Legal, *in verbis*.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Sirva-se da presente decisão como Termo de Compromisso, bem como Alvará de Soltura, sem prejuízo de posterior inserção no BNMP.

Ademais, diante dos indícios de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como do requerimento formulada nos autos, <u>DEFIRO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA em favor da ofendida MANOELA SIQUEIRA REIS.</u> e determino ao investigado JOSÉ THEOGENES XAVIER VITOR DA SILVA:

I) Afastamento do lar, domicilio ou local de convivência; II) proibição de manter contato com a vítima e testemunhas do fato; IV) proibição de aproximar-se da ofendida, devendo manter o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância entre o investigado e a vítima.

Juazeiro/BA, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022 .

ROBERTO PARANHOS Nascimento

Juiz de Direito

